



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002049-32.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002049-32.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Antônio José da Silva

Comarca: Sorocaba/SP (DEECRIM 10ª RAJ)

Voto nº 10274

Agravo em execução penal – Progressão ao regime aberto – Irresignação ministerial – Agravado que fora recentemente removido ao regime semiaberto em razão de acórdão em revisão criminal que fixou este regime para início da pena – Hipótese diversa da progressão de regime– Desnecessidade de permanência por maior período no regime intermediário – Pedido de realização de exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Novatio legis in pejus que somente tem aplicabilidade aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor – Reeducando que cumpre pena por crime cometido antes da vigência da Lei nº 14.843/2024 – Aplicação do regramento anterior – Precedentes – Requisitos preenchidos no caso concreto – Ótimo comportamento carcerário e ausência de falta grave – Gravidade em abstrato do delito e tempo de pena a cumprir, por si sós, não impedem a progressão de regime nem revelam a necessidade de exame criminológico – Agravado que cumpre pena em regime aberto sem qualquer informação acerca de descumprimento das regras ou condições impostas – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público contra respeitável decisão (fls. 23/31),

que promoveu o agravado ao regime aberto, por entender que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão, independentemente da realização de exame criminológico.

O Ministério Público pleiteia o provimento do agravo para a reforma da decisão, cancelando a progressão de regime e mantendo o reeducando por mais tempo no regime intermediário ou, subsidiariamente, determinando a realização de exame criminológico.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 41/46), com a posterior manutenção da decisão (fl. 80) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 91/99).

É o relatório.

Trata-se de sentenciado cumprindo pena de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão pela prática do crime de homicídio simples (cf. fls. 27/28), cujo juízo *a quo* o promoveu ao regime aberto, por entender preenchidos os requisitos para a benesse.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede o inconformismo do Agravante, devendo ser mantida a progressão de regime.

Previamente, vale lembrar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

No caso, restou incontestado o preenchimento do requisito objetivo pelo agravado para a progressão (fls. 27/28), sendo o inconformismo recursal voltado ao preenchimento do requisito subjetivo e a realização de exame criminológico.

Primeiramente, com a devida vênia, não se sustenta o

inconformismo recursal no sentido de que o Agravado foi progredido ao regime semiaberto recentemente, em 13/01/2025, de modo que se mostraria prematura a sua progressão, neste momento, ao regime aberto, devendo permanecer por mais tempo no regime intermediário para que se observe a assimilação da terapêutica penal.

Na verdade, o reeducando fora condenado, em um primeiro momento, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, caput, do Código Penal, nos autos nº 0000005-16.1993.8.18.0026, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Campo Maior, do Tribunal de Justiça do Piauí (fls. 01/08 e 28/30 dos autos de origem).

Contudo, nos autos da Revisão Criminal nº 0756248-30.2024.8.18.0000, o E. TJPI, em julgado proferido em 08/11/2024, reduziu a pena do Agravado para 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (fls. 47/70).

Diante disso, o juízo do DEECRIM 1ª RAJ, no qual tramita o processo de execução de origem, determinou o cumprimento do respectivo acórdão em revisão criminal, com remoção do sentenciado para vaga adequada no regime semiaberto, através de decisão prolatada em 13/01/2025 (fl. 182 dos autos de origem).

Deste modo, não houve progressão do Agravado ao regime semiaberto em data recente (13/01/2025), como sustenta o *Parquet*, mas sim readequação de seu regime de pena após acórdão prolatado em sede de revisão criminal.

Ademais, conforme se observa pelo cálculo de pena elaborado em 04/02/2025 (fls. 27/28), após a remoção do sentenciado para o regime adequado, o lapso para progressão ao regime aberto, considerando a pena fixada pelo acórdão em revisão criminal, ocorrera em 04/05/2024, motivo pelo qual, após juntada do boletim informativo do Agravado (fls. 23/26), foi deferida a sua progressão ao regime aberto (fls. 32/33).

Por conseguinte, não se sustenta a argumentação de que o Agravado deve permanecer por mais tempo no regime semiaberto, para o qual teria sido progredido recentemente, para que seja verificada a assimilação da terapêutica penal, tendo em vista que, na verdade, o que se observa na presente hipótese é que o

reeducando permaneceu alguns anos no regime fechado, embora sua pena tenha sido posteriormente reduzida e o regime alterado através de revisão criminal, não havendo se falar em prematura progressão ao regime aberto.

No mais, no que tange ao pleito de realização de exame criminológico, o art. 112 da Lei de Execução Penal, nos termos vigentes após a edição da Lei nº 10.792/2003, não obrigava o magistrado a deferir o benefício, facultando-lhe apreciar o caso com os elementos dos autos ou determinar a realização do exame criminológico quando, diante de sua convicção, entendesse necessário.

Na esteira desse ponto de vista, foram editadas a Súmula 439 do C. STJ¹ e a Súmula vinculante nº 26², consolidando a facultatividade da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime.

Contudo, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, conforme se observa:

Art. 112, § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não se comprova mais somente com atestado do diretor do estabelecimento, o qual não se mostrava suficiente para aferir a assimilação da terapêutica penal, mas deve ser avaliada pelo juízo da execução em conjunto com o exame criminológico.

Todavia, a novidade legislativa que exige a realização de exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, possui evidente natureza híbrida, com regras de direito processual e de natureza material, e constitui *novatio legis in pejus* ao incrementar

¹ Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

² Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

requisito para a concessão do benefício, de modo que não retroage a fatos anteriores à sua vigência.

Consagra-se, assim, o entendimento de que a lei em comento somente possui aplicação aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor, de modo que, no presente caso, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Lei nº 10.792/2003 e Súmula Vinculante 26, segundo o qual o juiz pode, de forma excepcional e fundamentada no caso concreto, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Nesse sentido é o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA, IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que **as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados.** 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. **Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."** 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental*

desprovido.³

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.⁴

Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Deferimento na origem. Pleito ministerial para cassação do benefício e realização de exame criminológico a fim de se aferir o requisito subjetivo. Matéria infraconstitucional. Art. 112, §1º, com nova redação dada pela Lei 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico. Interpretação do eg. Superior Tribunal de Justiça de a alteração ser prejudicial e, portanto, só aplicável aos casos posteriores à edição da lei Manutenção da respeitável decisão. Agravo desprovido.⁵

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Decisão que não

³ AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024, (grifo nosso).

⁴ RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, (grifo nosso).

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009916-13.2024.8.26.0521; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024, (grifo nosso).

*comporta reparos. Recurso desprovido.*⁶

*EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatória de realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido.*⁷

Dessa forma, uma vez que o crime pelo qual o reeducando cumpre pena foi praticado antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória e fica a critério do juízo da execução.

Ocorre que, no caso em apreço, o agravado satisfaz o requisito subjetivo para a progressão de regime, em razão de seu boletim informativo atestar ótimo comportamento carcerário (fl. 23), histórico prisional sem faltas disciplinares graves (cf. fls. 24/26), além da ausência de notícias de circunstâncias desabonadoras de sua conduta carcerária no atual regime para o cumprimento de pena, sendo insuficiente a alegação de que a gravidade em abstrato do delito e a quantidade de pena a cumprir requerem o indeferimento da progressão.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE DOS CRIMES

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0008801-54.2024.8.26.0521; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0010736-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024, (grifo nosso).

PRATICADOS (DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO) E LONGA PENA. INIDONEIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 2017 - POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANIEDADE DO FUNDAMENTO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A gravidade abstrata do que crime praticado pelo reeducando e a longa pena a cumprir não são elementos idôneos para fundamentar o indeferimento da progressão de regime prisional. Precedentes. [...] ⁸.

Agravo em execução penal. Decisão que progrediu o agravado ao regime aberto. Recurso do Ministério Público. Não demonstrado o desacerto da decisão hostilizada. A gravidade em abstrato do delito cometido e a longa pena por cumprir são circunstâncias que, por si só, não obstam a progressão, porquanto, em princípio, constituem fatores que já foram considerados no processo de conhecimento. Nem são fundamentos aptos a radicar a realização de exame criminológico. Impende considerar que não restou evidenciada a existência de uma circunstância especial do fato objeto da condenação (gravidade em concreto do crime) que, em caráter excepcional, justificasse a feitura da perícia. Recurso desprovido ⁹.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão ao regime aberto – manutenção – bom comportamento – gravidade em abstrato e longa pena a cumprir que por si só não podem obstar a

⁸ HC 628.101/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020, (g, n.).

⁹ Agravo em execução nº 0002684-11.2020.8.26.0158, Rel. Des. LAERTE MARRONE, 14ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 03/12/2020, DJE em 13/12/2020, (g, n.).

*progressão – negado provimento ao recurso ministerial*¹⁰.

Ademais, também é pacífico o entendimento de que gravidade em abstrato do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não são fundamentos capazes de revelar a necessidade de realização de exame criminológico¹¹.

Observa-se, nesse sentido, que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 04/05/2024 (fls. 27/28) e foi beneficiado com a progressão em 17/02/2025 (fls. 32/33), tendo informado endereço residencial na cidade de Sorocaba/SP, o que ensejou a redistribuição dos autos para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP (fl. 233 dos autos de origem).

Não obstante, não há nos autos qualquer informação acerca de eventual descumprimento das regras atinentes ao regime aberto pelo Agravado, o qual vem observando de forma adequada as condições impostas à benesse nos últimos meses.

Portanto, a r. decisão deve ser mantida, pelo fato de o agravado ter cumprido os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹⁰ Agravo em execução nº 0005252-42.2019.8.26.0026, Rel. Des. LAURO MENS DE MELLO, 6ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 07/11/2019, DJE em 21/11/2019.

¹¹ Nesse sentido: AgRg no HC 536.956/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019; AgRg no HC 525.451/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019.